



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.001796/2003-97
Recurso nº : 144.263
Matéria : IRF - ANO: 1998
Recorrente : INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de junho de 2006.
Acórdão nº : 102-47.733

DCTF – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS – NULIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Deve ser declarada a nulidade do lançamento, com fundamento no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, por preterição do direito de defesa do contribuinte, se a fiscalização não o intimou, conforme determina a Lei nº 10.426, de 2002, anteriormente à lavratura do auto de infração, para prestar esclarecimentos sobre as inconsistências detectadas em auditoria de sua DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10640.001796/2003-97
Acórdão nº : 102-47.733

Recurso nº : 144263
Recorrente : INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 59, interposto por INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA contra decisão da 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, de fls. 29/30, que julgou procedente o lançamento de fls. 16/17, lavrado em 18.06.2003, no valor de R\$ 1.121,67, em decorrência de irregularidade em crédito vinculado informado na DCTF do segundo e quarto trimestre de 1998, em relação aos quais se apurou recolhimentos em atraso sem os acréscimos legais e multa de mora.

O lançamento tem por objeto multa paga a menor, juros pagos a menor ou não pagos, e multa isolada.

Inconformada com a autuação, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/08, alegando, em síntese, que o fato gerador do imposto de renda retido na fonte é o rendimento de aluguéis recebidos pelo locador. Ressalta que houve erro no preenchimento da DCTF, relativo ao período de apuração, uma vez que teria indicado, erroneamente, a competência 04-04/1998, quando, na verdade, deveria ter indicado 05-04/1998. Dessa feita, o vencimento para o recolhimento do tributo seria 06.05.1998 e não 29.04.1998, como apontado no Auto de Infração.

Ademais, os recolhimentos efetuados fora do prazo foram efetuados com os acréscimos de mora, não havendo, por conseguinte, saldo a pagar.

Por fim, suscita a nulidade do auto de infração, por não haver descrição minuciosa da infração supostamente cometida.

Analisando a Impugnação, a DRJ/RS julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 29/29/30, considerando que os únicos documentos acostados

Processo nº : 10640.001796/2003-97
Acórdão nº : 102-47.733

aos autos para comprovar a argumentação da impugnante são os DARFs, que não demonstrariam a data de ocorrência do fato gerador da obrigação.

Salienta, a DRJ, que ficou demonstrado que a Contribuinte não os preencheu corretamente. No DARF de fls. 10, por exemplo, o período informado foi a 5ª semana do mês de abril de 1998, quando o mês de abril daquele ano só teve 4 semanas. Entretanto, somente pela análise dos DARFs não há como saber se o fato gerador ocorreu na 4ª semana de abril ou na 1ª semana de maio. Dessa feita, como a Contribuinte não apresentou outros documentos que comprovassem a data da ocorrência do fato gerador, a DRJ decidiu pela procedência do lançamento.

Devidamente intimada da decisão, em 02.12.2004, conforme AR de fls. 40, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 41/60, em 28.10.2004.

Em suas razões, ratifica as alegações de sua impugnação quanto ao erro no preenchimento e quanto aos recolhimentos em atraso efetuados com o respectivo acréscimo moratório. Ademais, reitera o pedido de nulidade, face à falta de descrição minuciosa da infração e de menção à suposta infração cometida e circunstâncias qualificativas da mesma.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 10640.001796/2003-97
Acórdão nº : 102-47.733

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando erro de preenchimento em sua DCTF, uma vez que teria informado, erroneamente, período de apuração anterior, em uma semana, à data de ocorrência do fato gerador do IRF, e que, por conseguinte, o tributo foi devidamente recolhido na data de seu vencimento.

Sobre a ocorrência de incorreções ou omissões na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, a Lei n. 10.426, de 24/04/2002, publicada no DOU de 25/04/2002, determina, em seu art. 7º, o seguinte:

***Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)**

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou

Processo nº : 10640.001796/2003-97
Acórdão nº : 102-47.733

entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º."

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 482/2004, em seu art. 8º, igualmente, ao dispor sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, determina, corroborando com a referida determinação da Lei n. 10.426/2002, que o sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF.

Processo nº : 10640.001796/2003-97
Acórdão nº : 102-47.733

Entretanto, compulsando os autos, observo que a Secretaria da Receita Federal não atendeu à determinação legal de, anteriormente à lavratura deste Auto de Infração, intimar o contribuinte para que este prestasse esclarecimentos sobre as incorreções de sua DCTF. Ou seja: em momento algum, previamente à lavratura do auto de infração, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as inconsistências detectadas pela respectiva auditoria de sua DCTF. Ao contrário, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício com base nas informações contidas em seu sistema, sendo o Contribuinte privado do direito de prestar esclarecimentos e, não bastasse, de usufruir da multa reduzida estabelecida na Lei n. 10.426/2002 (inferior à multa isolada de 75% aplicada no caso concreto).

Dessa feita, entendo que o presente processo administrativo encontra-se eivado de vício insanável de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72¹, posto que todo o procedimento fiscal encontra-se baseado em auto de infração lavrado com cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que, por determinação da Lei n. 10/426/2002, deveria, anteriormente à lavratura do presente auto de infração, ter sido intimado a prestar esclarecimentos sobre as incorreções de sua DCTF.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja cancelado o auto de infração, por vício de nulidade.

Declaro, por fim, que, em ocasiões anteriores de julgamento na Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, manifestei voto de maneira diversa em casos de matéria similar ao do presente caso, tendo, nessas ocasiões, restringido minha análise à verificação da comprovação ou não, pelo contribuinte, da ocorrência de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Revendo, contudo, a matéria, à luz da Lei n.10.426/2002 e da

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Processo nº : 10640.001796/2003-97
Acórdão nº : 102-47.733

IN/SRF 482/2004, passei a manifestar posicionamento diverso, reconhecendo a ocorrência do vício de nulidade indicado nas razões acima.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO